

# GRUPO DE PESQUISA EM CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUM  
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 20 • v. 10 • dossier • 2025

18 **Ana Clara Macário Silva**

O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento

47 **Ana Cristina Rodrigues Furtado**

O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional

80 **Bárbara Costa Leão**

Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações

111 **Benício Fagner dos Santos**

Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro

142 **Clara Oliveira Lucena da Cunha**

O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República

167 **Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho**

Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional

248 **Francisco Jeferson Inácio Ferreira**

O STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões

268 **Gênia Darc de Oliveira Pereira**

Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social

284 **Ingrid Maria Pereira Fortaleza**

Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos

329 **Jailson Barbosa da Silva**

Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008

- 353 **José Sarto Fulgêncio de Lima Filho**  
Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil
- 396 **Laysa Gomes de Lima**  
A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico
- 434 **Maria das Graças do Nascimento**  
A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais
- 458 **Rômulo Dornelas Pereira**  
O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito
- 495 **Salatiel Irineu Gonçalves Cristino**  
O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF
- 538 **Sinhara Sthefani Diógenes Dantas**  
Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais
- 558 **Joice Alves Dias Borges**  
Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo
- 582 **Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves**  
Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil

JUS SCRIPTUM'S

# INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

## CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS

Analíticos do Grupo de Pesquisa em  
Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro  
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2025  
a. 20 v. 10 d. 2  
EDIÇÃO ESPECIAL

# **Jus Scriptum's International Journal of Law**

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025

Analíticos do Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

## **Equipe Editorial**

### **Diretor da Revista – Editor-In-Chief**

Cláudio Cardona

### **Conselho de Gestão – Executive Board**

Camila Franco Henriques

Cláudio Cardona

Daniel Daher

Leonardo Castro De Bone

Patrícia Ferreira de Almeida

### **Conselho Científico – Scientific Advisory Board**

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaína Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

**Corpo de Avaliadores – Peer Review Board**

Anjuli Tostes Faria Melo  
Camila Franco Henriques  
Carla Valério  
Caroline Lima Ferraz  
César Fiúza  
Eduardo Alvares de Oliveira  
Francine Pinto da Silva Joseph  
Isaac Kofi Medeiros  
J. Eduardo Amorim  
José Antonio Cordeiro de Oliveira  
Leonardo Bruno Pereira de Moraes  
Leonardo Castro de Bone  
Marcelo Ribeiro de Oliveira  
Marcial Duarte de Sá Filho  
Maria Vitoria Galvan Momo  
Plínio Régis Baima de Almeida  
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira  
Rafaela Câmara Silva  
Renato Sedano Onofre  
Silvia Gabriel Teixeira  
Thais Cirne  
Vânia dos Santos Simões

# **Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos**

FEV/2025-MAIO/2025

Prof. Doutor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Coordenador Científico

Dra. Patrícia Ferreira de Almeida, Coordenadora Executiva

Ana Clara Macário Silva

Ana Cristina Rodrigues Furtado

Bárbara Costa Leão

Benício Fagner dos Santos

Clara Oliveira Lucena da Cunha

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

Gênia Darc de Oliveira Pereira

Laysa Gomes de Lima

Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Jailson Barbosa da Silva

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho

Maria das Graças do Nascimento

Rômulo Dornelas Pereira

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas

# **CONFLITO CONSTITUCIONAL SOCIOECONÔMICO E (SUB)REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS COMO MEIO DE ADAPTAÇÃO AOS VALORES NEOLIBERAIS**

*Socioeconomic constitutional conflict and female (sub)representation in Brazilian politics: constitutional changes as a means of adaptation to neoliberal values*

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas\*

O Neoliberalismo, enquanto um sistema de crenças que adentra instituições e direitos, impõe uma lógica normativa generalizada, pautada por uma universalidade ilusória. Assim, a nova razão do mundo está umbilicalmente ligada à sub-representação feminina na política ao gerar produtos regulatórios da tensão entre o Neoliberalismo e a Ordem Constitucional vigente, a exemplo da Emenda Constitucional 133/2024, que intensifica o cenário de relativização dos direitos das mulheres para recepcionar os valores impostos. No tocante à metodologia, a pesquisa utiliza a episteme crítico-dialética por se amparar na derivação da relação dialética entre o Estado e o Capital, com natureza bibliográfica e abordagem qualitativa, fazendo uso das categorias do materialismo histórico-dialético. Como conclusão, averiguou-se uma múltipla subalternidade, a carência das mulheres no âmbito público se concretiza de formas diversas e conjugadas, sendo cenário ideal para a manutenção dos valores neoliberais.

Palavras-chave: Neoliberalismo. Racionalidade neoliberal. Conflito constitucional socioeconômico. Sub-representação feminina.

Neoliberalism, as a belief system that penetrates institutions and rights, imposes a generalized normative logic, guided by an illusory universality. Thus, the new reason of the

---

\* Graduanda em Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA) e bolsista no projeto de iniciação científica Neoliberalismo, Conflitos Constitucionais Socioeconômicos e Estado de Exceção Subjetivo (PIBIC). Atualmente é integrante do Laboratório de Análise de Conflito Constitucional Socioeconômico (LACONICO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3694826686537845>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7222-0817>. E-mail: [sinhara.dantas@urca.br](mailto:sinhara.dantas@urca.br).

world is umbilically linked to the underrepresentation of women in politics by generating regulatory products of the tension between Neoliberalism and the current Constitutional Order, such as Constitutional Amendment 133/2024, which intensifies the scenario of relativization of women's rights to accommodate the imposed values. Regarding the methodology, the research uses the critical-dialectical episteme, as it is supported by the derivation of the dialectical relationship between the State and Capital, with a bibliographic nature and a qualitative approach, making use of the categories of dialectical historical materialism. In conclusion, a multiple subalternity was found, the lack of women in the public sphere is realized in diverse and combined forms, being an ideal scenario for the maintenance of neoliberal values.

Keywords: Neoliberalism. Neoliberal rationality. Socioeconomic constitutional conflict. Female underrepresentation.

Sumário: 1. Introdução; 2. A nova razão do mundo: o neoliberalismo enquanto sistema de crenças; 3. Patriarcado e liberalismo: duas faces da mesma moeda; 4. Alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais: emenda 133/2024; 5. Considerações finais.

## 1. Introdução

Os *Direitos Humanos* têm se mostrado insuficientes para assegurar e proteger a eficácia dos direitos fundamentais das minorias sexuais e de gênero no Brasil, uma vez que se manifestam de forma contraditória no meio capitalista. Esse cenário se dá, a priori, por sua origem e fundamentação essencialmente burguesa. Entretanto, a controvérsia não se restringe a esse campo de discussão, adentrando numa análise mais densa acerca da sua atuação enquanto estrutura.

Ao estruturar as relações de reprodução do capital, Estado e Capitalismo atuam mutuamente, pois o mesmo sistema que assegura uma vasta quantidade de direitos, de modo a ampliá-los, é, também, o responsável por garantir a estabilidade dos valores neoliberais, os quais ditam as relações interpessoais.

O Neoliberalismo enquanto um sistema de crenças<sup>1</sup> que adentra instituições e direitos impõe uma lógica normativa generalizada, pautada por uma universalidade ilusória, típica do Liberalismo Clássico<sup>2</sup>, mas com o diferencial de uma racionalidade baseada no individualismo e na competitividade. A lógica do capital é estendida a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida.

É essa a pertinência que guarda com os Conflitos Constitucionais Socioeconômicos, em especial com a sub-representação<sup>3</sup> feminina na política, tendo em vista que exerce através dos seus valores um controle social jurídico, de modo a moldar o ordenamento visando à sua manutenção e reprodução, essenciais para a sua subsistência, posta em risco pela inconstância de um mundo globalizado.

Assim, as alterações constitucionais, enquanto meio de adaptação aos valores neoliberais, podem ser entendidas enquanto produtos regulatórios da tensão entre o Neoliberalismo e a Ordem Constitucional vigente, a exemplo da Emenda Constitucional 133/2024, que impõe aos partidos políticos parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de seus débitos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

---

<sup>1</sup>. Na atualidade, governos ultraneoliberais como os de Jair Bolsonaro no Brasil, Javier Milei na Argentina, Victor Orban na Hungria e Donald Trump nos Estados Unidos demonstram que como discurso e posição política se amparam no conservadorismo, fazendo com que minorias sejam atacadas ou desarticuladas pelos partidos compromissados com a agenda econômica destes atores, bem como com a pauta sociocultural e eleitoral dos mesmos.

<sup>2</sup>. Na nota número 6, apresentamos o termo *Laissez-Faire*, portanto, se aproximando ao termo Liberalismo Clássico.

<sup>3</sup> O termo não é vinculado a um autor específico, uma vez que está amplamente difundido pela literatura feminista, a exemplo das autoras já citadas.

De todo o exposto, levanta-se o seguinte questionamento: como as alterações constitucionais (emendas constitucionais) e infraconstitucionais (legislações) enquanto meio de adaptação aos valores neoliberais atuam para a manutenção da sub-representação feminina na política? Essa indagação pode ser respondida pela seguinte hipótese: não há uma efetivação da participação feminina na política, sobretudo, no que tange às alterações constitucionais que atuam para a adequação do Estado aos valores neoliberais, reprodutores de desigualdades.

## **2. A nova razão do mundo: o neoliberalismo enquanto sistema de crenças**

Em notas introdutórias, busca-se apresentar na presente seção que a positivação dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, apesar de assegurar um grau mínimo de dignidade, em outras palavras a emancipação política, não é capaz de garantir que esses sejam usufruídos por todos, universalmente. Isso se dá por terem sua origem e fundamentação consolidada em preceitos capitalistas, de modo que a nova racionalidade defendida por autores como Dardot<sup>5</sup> atua no centro das estruturas, dos instrumentos de poder hegemônicos<sup>6</sup>, forjando uma liberdade ilusória que será

---

<sup>4</sup>. Os Direitos Humanos são uma massa amorfa de valores *pro-homine* consagrados no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais são estes positivados no plano nacional, na Constituição do país.

<sup>5</sup>. Pierre Dardot. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. (São Paulo: Boitempo, 2016), PDF.

<sup>6</sup>. O conceito de hegemonia surge no seio da tradição marxista como resposta às novas configurações sociais, sendo uma forma de controle da classe dominante na sociedade capitalista. Para Gramsci, no livro *Concepção dialética da história*, “a realização de um aparato hegemônico, enquanto cria um novo terreno ideológico, determina uma reforma das consciências e dos métodos de conhecimento, é um fato de conhecimento, um fato filosófico”, ou seja, a classe operária não desenvolve uma consciência crítica de maneira espontânea, mas de forma enviesada a atender os valores neoliberais nos espaços de interação.

apresentada sob a perspectiva da emancipação feminina, com destaque ao que tange à representação política das mulheres no Brasil.

Assim, Mascaro<sup>7</sup> entende o Estado como produto de uma superestrutura que tem como matriz hegemônica o Capitalismo. Para o autor, os Direitos Humanos se manifestam de forma contraditória no meio capitalista, o qual sofreu modificações significativas com a ascensão do neoliberalismo, que transformou profundamente as sociedades ao impor uma nova racionalidade. Ao se apresentar como tal, a lógica neoliberal tende a “estruturar e organizar não apenas a ação dos governantes, mas até a própria conduta dos governados”<sup>8</sup>.

São contraditórios quanto à sua origem burguesa, uma vez criados para atender às necessidades da classe economicamente dominante. Entretanto, a controvérsia não se restringe ao campo de discussão que versa acerca da sua origem e fundamentação, estendendo-se a forma em que se estrutura, estruturando as relações de reprodução do capital, de modo que Estado e Capitalismo atuem mutualmente para a manutenção e a adaptação do sistema.

“Por isso, deve-se entender a ligação entre Estado e Capitalismo como intrínseca não por razão de um domínio imediato do aparelho estatal pela classe burguesa, mas sim por razões estruturais”<sup>9</sup>. Quando realizada uma análise histórica, ambos sempre caminharam juntos, o Capitalismo atuando como um sistema de reprodução social que dita as relações interpessoais dentro de moldes, precisamente

---

<sup>7</sup> Alysson Leandro Mascaro. “Direitos humanos: uma crítica marxista”. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, no. 101 (agosto de 2017): 109-37.

<sup>8</sup> Pierre Dardot. *A nova razão do mundo*, 15.

<sup>9</sup> Alysson Leandro Mascaro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. PDF.

desenvolvendo a lógica do mercado como lógica normativa generalizada, e o Estado sendo aquele que garante a estabilidade do Capitalismo ao mesmo tempo que delimita e amplia a vasta quantidade de Direitos Humanos, enquanto produto das relações próprias da política<sup>10</sup>.

Joaquin Herrera Flores<sup>11</sup>, representante da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, defende que estes são pautados em uma universalidade abstrata, sobretudo pela generalização da racionalidade capitalista que se baseia no individualismo e na competitividade. Quando analisados sob essa ótica, deixa-se de considerar um fator determinante para a garantia de tais direitos: o reconhecimento das desigualdades existentes, entendendo que nem todos possuem os instrumentos necessários para a sua concretização.

Não obstante, Ladislau Dowbor<sup>12</sup>, em *O Capitalismo se desloca*, argumenta que a desigualdade trava os processos políticos, impossibilitando o desenvolvimento econômico e social, visto que vivemos no que ele denomina de “era da acumulação improdutiva”<sup>13</sup>. No contexto de uma globalização acentuada, a concentração do capital consiste em um acúmulo de riquezas imateriais,

---

<sup>10</sup>. Dantas, S. S. D.; Gomes, T. T. S.; Diniz, D. M. F. A. “Direito e emancipação: uma análise sobre a aptidão do jurídico na defesa da minoria sexual e de gênero”. *Revista Humanidades & Inovação* 10, no. 17, (junho de 2023): 285- 294.

<sup>11</sup>. Flores Joaquim Herrera. *A reinvenção dos direitos humanos*, Trad. Carlos Roberto Garcia. (Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009).

<sup>12</sup>. Ladislau Dowbor, *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. (São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2020).

<sup>13</sup>. A acumulação é definida pelo autor como improdutiva diante de investimentos financeiros que geram mais riqueza para uma pequena parcela da população sem, contudo, criar tecnologias e gerar novos empregos. A improdutividade é a nova arquitetura do poder que se dá pela dominação financeira, o sequestro da democracia e a destruição do planeta em benefício de uma minoria.

incorpóreas, que “promove e justifica uma repartição absurda dos resultados dos esforços, sem qualquer relação com o mais elementar critério de merecimento ou até de decência humana”<sup>14</sup>, fomentando a apropriação de estruturas e processos estruturantes, dando origem a “superestruturas”.

O fato é que a base produtiva da humanidade se desloca e, apesar de o “animal” enfrentado não ser mais o mesmo, os mais marginalizados continuam a sofrer expropriação, ou seja, continuam na base da pirâmide. O diferencial é que até mesmo o Estado passou a se submeter à lógica do mercado, de modo que as ilegalidades benéficas para a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema tornam-se legais, tendo em vista a força política adquirida pelos ocupantes do topo, os quais produzem sua própria legalidade, ignorando a obrigação de promover o desenvolvimento equilibrado do país.

Nesse contexto, fica evidente que o Estado passou a ser uma empresa a serviço das empresas e que a nova racionalidade mencionada está estruturada sobre um conjunto de valores que se manifestam nos diversos organismos, os quais fazem parte de um sistema que atua a nível nacional e internacional, segundo o princípio universal da concorrência<sup>15</sup>. Dessa forma, ao inovar estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida, impôs uma adequação nas diversas áreas, sendo capaz de moldar o mais íntimo das subjetividades.

---

<sup>14</sup>. Ladislau Dowbor, *O capitalismo se desloca*, 16.

<sup>15</sup>. O Neoliberalismo é fundamentalmente uma racionalidade, estruturada sobre um conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam uma nova governamentalidade, ou seja, uma nova forma de orientar o agir humano. Com isso, as subjetividades vêm sendo moldadas a atender os interesses neoliberais, aplicando os mecanismos empresariais nas mais variadas áreas, generalizando a concorrência como uma norma de conduta.

Em síntese, o que se identifica é uma mercadorização da instituição pública obrigada a funcionar de acordo com as regras empresariais. Assim, nos apresenta Pierre Dardot<sup>16</sup>:

A instituição do mercado regido pela concorrência – construção desejada e apoiada pelo Estado – foi fortalecida e prolongada por uma orientação que consistiu em “importar” as regras de funcionamento do mercado concorrencial para o setor público, no sentido mais amplo, até que o exercício do poder governamental fosse pensado de acordo com a racionalidade da empresa.

Dardot<sup>17</sup> a denomina *A nova razão do mundo*, partindo de uma perspectiva também defendida por Foucault<sup>18</sup> de que o Neoliberalismo não se apresenta apenas como uma extensão do *Liberalismo Clássico*, expondo uma série de elementos que diferencia substancialmente os dois fenômenos.

Dado o exposto, o debate acerca da necessidade emergente de redefinir um novo quadro que pudesse ser compatível com a nova estrutura econômica levou à realização do Colóquio Walter Lippmann, em 1938, na cidade de Paris, o qual expôs o contexto de crise enfrentado pelo pensamento liberal contemporâneo a partir do século XIX.

A percepção de que tal encontro foi um dos marcos mais precoces para a revisão do modelo até então adotado e a elaboração de um novo, capaz de resistir aos avanços ocasionados pela globalização, consolidou-se tardivamente com a publicação de Pierre Dardot e Christian Laval em 2009. A obra expõe a urgência

---

<sup>16</sup> Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 270.

<sup>17</sup> Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 270.

<sup>18</sup> Foucault, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978/1979)*, trad. Eduardo Brandão (São Paulo: Martins Fontes, 2008).

em reconhecer e incorporar à reflexão liberal as profundas transformações produzidas na passagem do século XIX para o XX sem, contudo, perder de vista a proeminência das liberdades individuais. Assim, apesar das discordâncias entre os estudiosos que participaram do evento, é nítida a defesa ao abandono dos vestígios naturalistas da sua forma clássica, do *Laissez-Faire*<sup>19</sup>.

Em síntese, o ponto central do Colóquio foi de condenação ao excesso de intervenção do Estado na economia e ao estilo de reforma social propagandeado pelos Novos Liberais. O fato é que, diante de uma economia globalizada e em constante movimento, a adaptação do sistema tem se mostrado uma tarefa condicionante a subsistência do Neoliberalismo, que desde o seu surgimento se alimenta de desigualdades entendidas como o produto de uma moldura institucional que modula os processos econômicos, sujeitando-os ao mecanismo da concorrência.

Ao adotar o mercado como um processo de aprendizado, tem a capacidade de ditar os rumos da nossa existência, como nos relacionamos, consumimos e trabalhamos, destacando-se por orientar as práticas e as condutas dos indivíduos que tendem a aplicar a lógica do mercado nas demais esferas da vida. O Neoliberalismo inova ao aprimorar a competição, que passou a ser universal e generalizada, exercida inclusive em relação a si mesmos.

---

<sup>19</sup> O conceito inicial do *Laissez-Faire* evidencia de forma clara o ímpeto liberalizante: “*Laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”. Tal modelo político e econômico defende que a economia é um domínio à parte, sendo o mercado autorregulável, não carecendo de subsídios ou regulamentações criadas pelo Estado. Por vezes, o utilizaremos como sinônimo de *Liberalismo Clássico*.

Logo, o Neoliberalismo é apresentado como um sistema de crenças<sup>20</sup> que perpassa instituições e direitos e “ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa”<sup>21</sup>. Tem-se a partir disso a consolidação de uma estratégia neoliberal que faz uso de um aparato de discursos, práticas e dispositivos de poder visando à instauração de novas condições políticas, como, também, a modificação das regras de funcionamento econômico e a alteração das relações sociais de modo a impor seus objetivos.

Esse sistema de crenças propiciou uma transformação estrutural do mundo que conhecíamos e “através de seus valores atua para que o Estado nacional sofra tensionamento visando à submissão deste e assim promovendo a adequação constitucional e infraconstitucional aos valores do neoliberalismo<sup>22</sup>. É essa a pertinência que guarda com os Conflitos Constitucionais Socioeconômicos e, consequentemente, com a sub-representação feminina na política, uma vez que exerce um controle social por meio do arcabouço jurídico, grande centro de atuação da nova governamentalidade empresarial, ensejando o hiato constitucional-valorativo por ser essencialmente judiciária.

---

<sup>20</sup>. Quinn Slobodian, *Globalistas: El fin de los imperios y el nacimiento del neoliberalismo* (Madrid: capitán swuwing, 2021). PDF.

<sup>21</sup>. Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 14-15.

<sup>22</sup>. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, “Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022” (tese de doutorado, Universidad del País Vasco, 2024), 2.

Os Conflitos Constitucionais Socioeconômicos são um fenômeno por nós entendido como uma contradição que se opõe à Ordem Econômica e Ordem Social nas Constituições, retrato de um processo histórico que de um lado se coloca o sistema de acúmulo capitalista e suas manifestações e/ou roupagens e, de outro lado, os parcós e sempre atacados direitos sociais constitucionalizados, estes por sua vez produto de lutas e resistências a favor da inclusão igualitária e a oposição veemente a subprodutos de indivíduos, trabalhadores, gênero e raça<sup>23</sup>.

Segundo Christian Laval<sup>24</sup>, “esses instrumentos do poder buscam engendrar a liberdade artificialmente por leis, normas, instituições, vigilância. Em resumo, o poder ‘liberal’ se exerce por técnicas jurídicas e não jurídicas de incitação e desincitação”. A Emenda Constitucional é um dos instrumentos que têm se destacado e que será minudenciado em seção posterior, haja vista que pode ser entendida enquanto produto regulatório da tensão entre o Neoliberalismo e a Ordem Constitucional vigente, na tentativa de ser enquadrada no modelo subjetivo de Estado de exceção considerando a matriz social-dirigente da carta.

O Estado de exceção surge como resposta às crises que geram desestabilização do Estado, sendo um instrumento constitucional presente em todos os ordenamentos jurídicos nacionais, buscando superar tais cenários de instabilidade. Uma vez positivados, acrescenta-se ao termo o adjetivo “objetivo”. No Brasil, verifica-se o Estado de Defesa, positivado no artigo 136 da Constituição de 1988, e o Estado de Sítio, artigo 137 da mesma Carta. Entretanto, o conceito dispõe de uma modalidade subjetiva ausente na Lei maior e instrumentalizada para

---

<sup>23</sup>. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, *Las raíces del constitucionalismo excepcional em Brasil*, 17.

<sup>24</sup>. Christian Laval, *Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal* (São Paulo: Elefante, 2020), 59.

subverter o conteúdo constitucional em prol da governamentalidade neoliberal, resultando em violações massivas a direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, Acipreste Sobrinho<sup>25</sup> discorre que

a modalidade subjetiva do Estado de exceção se faz quando uma Ordem Constitucional forjada em determinado tempo histórico vê sua pactuação, em sede de Poder Constituinte Originário, alterada pelo Poder Constituinte Derivado Reformador para garantir que a forma de acúmulo possa se estabelecer em novas bases, prejudicando os objetivos fundantes da referida Ordem Constitucional, portanto, suspendendo o pacto civilizatório de 1988 à merce dos interesses de mercado e empresas transnacionais.

No âmbito da representação feminina na política, tem-se como exemplo de adequação da Carta a Emenda Constitucional 133/2024, que impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição Federal. O inteiro teor e a pertinência com a temática serão abordados de forma mais detalhada no terceiro capítulo.

Busca-se na próxima seção discutir de forma mais detalhada a evolução do sistema de crenças, partindo da análise do liberalismo patriarcal de Carole Pateman<sup>26</sup> e sua relação com a sub-representação feminina na política brasileira, de modo a minudenciar o Neoliberalismo de rótulo identitário, além de analisar

---

<sup>25</sup>. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, *Las raíces del constitucionalismo excepcional em Brasil*, 2.

<sup>26</sup>. Carole Pateman, *Críticas feministas a la dicotomía público/privado* (Barcelona: Paidós, 1996).

marcos regulatórios que se caracterizam como Conflitos Constitucionais Socioeconômicos e estabelecer suas bases formais, metodológicas e materiais, apresentando quais parâmetros do bloco de constitucionalidade são desarticulados ou alterados diante da emergência da razão neoliberal.

### 3. Patriarcado e liberalismo: duas faces da mesma moeda

A investigação acerca da evolução do sistema de crenças elucidado no capítulo anterior perpassa diversas esferas temáticas, as quais atuam de forma concomitante para a manutenção da dicotomia público/privado, minudenciado por autoras feministas, a exemplo da cientista política Carole Pateman, que a comprehende como central para a luta política feminista, uma vez que se dirige à teoria, bem como à prática liberal.

A escolha da autora se dá, substancialmente, por ser inegável que sua obra *O contrato sexual*<sup>27</sup> marcou o amadurecimento de temas fulcrais da teoria política pelo feminismo, tais como democracia, cidadania e identidade, dado que “apresenta uma reinterpretação feminista de um de seus elementos-chave, a noção de contrato social”<sup>28</sup>, dando âmbito para o surgimento de uma “alternativa crítica”.

Tal alternativa surge da urgência identificada pelo movimento de promover inclusão política, afastada pela separação e a oposição entre essas esferas, que apesar de encontrar bases históricas anteriores, ganharam força e fundamentação com o desenvolvimento do Estado liberal burguês. A autora dedica-se a analisar a

---

<sup>27</sup>. Carole Pateman, *El contrato sexual* (Barcelona: Anthropos, 1995).

<sup>28</sup>. Luis Felipe Miguel, e Flávia Biroli. "Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa". *Opinião Pública* 15, n.º 1 (junho de 2009): 55–81.

sujeição das mulheres aos homens sob a ótica do que ela denomina contrato sexual, tido como indissolúvel do contrato social, pelo qual os homens adquirem direitos inalienáveis que os coloca na posição de plenamente livres e iguais, visto que “o homem-cidadão sucedia o homem-súdito”<sup>29</sup>, passando o Estado, anteriormente monárquico, a ser o grande Leviatã limitador de direitos naturais a adotar como papel fundamental a defesa da liberdade.

Esse entendimento encontra suas bases teóricas no *Segundo Tratado* de Locke<sup>30</sup>, tendo em vista a separação entre o poder paterno e o político, sendo este definido como convencional, de modo que carece do consentimento de seres livres e iguais para ser exercido<sup>31</sup>. Assim, a exclusão da mulher e, consequentemente, a sua subordinação ao pai e ao marido se justificaria por um critério natural, característico dos teóricos clássicos que reduzem a função social da mulher à reprodução, que a aproximaria do âmbito doméstico.

Shulamith Firestone<sup>32</sup> se destaca dentre as feministas radicais por apresentar a crítica mais assídua ao argumento natural, com o livro *The dialectic of sex*, no qual apresenta a natureza como a causa da submissão feminina, além de fornecer legitimidade a essa, entendendo que os homens conquistaram o âmbito público por negligenciarem assuntos tidos como restritos ao âmbito privado, como a reprodução e as demais atividades que dela decorrem, sobretudo o cuidado, seja com os filhos ou o lar. Ao restringirem a atuação das mulheres a esses espaços,

<sup>29</sup>. Paulo Bonavides, *Do Estado Liberal ao Estado Social* (São Paulo: Malheiros, 2013), 30.

<sup>30</sup>. John Locke, *Segundo Tratado de Governo*, ed. CB Macpherson, Hackett Publishing Company, 1980.

<sup>31</sup>. Carole Pateman, *Críticas feministas*, 58.

<sup>32</sup>. Shulamith Firestone. *The Dialectic of Sex: the Case for Feminist Revolution* (New York: Morrow, 1970).

puderam se dedicar “aos assuntos do mundo”<sup>33</sup>, de modo que desfrutaram livremente dos meios necessários para a atuação na esfera pública, como tempo livre e recursos que fornecem, ainda, uma agenda política.

Apesar de ser alvo de diversas críticas que partem da redução da problemática às categorias biológicas, não se pode negar a sua incidência sobre a subordinação feminina, dado que os teóricos contratualistas fazem uso de tal critério para legitimar esse processo, que foi durante séculos naturalizado.

Carole Pateman<sup>34</sup> argumenta que “a autora se baseia em uma concepção abstrata de um indivíduo feminino natural, biológico, com uma capacidade reprodutiva que o coloca à mercê de um indivíduo masculino”, o qual goza de um impulso natural para subjugar o primeiro, de modo que estaria negando a atuação do contrato. Em outras palavras das relações sociais que se legitimam através do contrato, uma vez identificado que a relação entre dominação e subordinação decorre de estruturas históricas, a exemplo do patriarcado.

Por quase quatro mil anos, as mulheres moldaram sua vida e agiram sob o “guarda-chuva” do patriarcado, em particular, uma forma do patriarcado mais bem descrito como dominação paternalista. Essa expressão fala da relação de um grupo dominante, considerado superior, com um grupo subordinado, considerado inferior, em que a dominação é mitigada por obrigações mútuas e direitos recíprocos. O dominado troca submissão por proteção, trabalho não remunerado por manutenção. Na família patriarcal, as responsabilidades e obrigações não são distribuídas de modo semelhante entre aqueles a serem protegidos: a subordinação dos meninos à dominação do pai é temporária; dura até que eles mesmos se tornem responsáveis por suas casas. A subordinação das meninas e das esposas

---

<sup>33</sup>. Shulamith Firestone, *The Dialectic of Sex*, 232.

<sup>34</sup>. Carole Pateman, *Críticas feministas*, 65.

dura a vida inteira. As filhas podem escapar de tal dominação apenas caso se posicionem como esposas sob a dominação/proteção de outro homem. A base do paternalismo é um contrato de troca não escrito: sustento econômico e proteção oferecidos pelo homem pela subordinação em todos os campos, serviço sexual e trabalho doméstico não remunerado oferecido pela mulher. Ainda assim, a relação não raro continua de fato e pela lei, mesmo quando o parceiro não cumpre com suas obrigações<sup>35</sup>.

A mulher é colocada em uma posição subjacente dentro dessa estrutura impessoal, promovendo vantagens e oportunidades assimétricas e desiguais a partir do critério de gênero que a impõe como frágil, de modo que carece de uma proteção assegurada pela dominação masculina.

Nancy Fraser<sup>36</sup> defende, ainda, que as mulheres estão em uma posição de desvantagem, fazendo com que se sintam obrigadas a abrir mão de uma parte significativa da sua autonomia. Não obstante, a sujeição da esposa ao marido fomenta a redução da mulher as categorias de mãe e esposa, que devem ser estritamente cumpridas, de modo a não deixar espaço para o exercício de atividades políticas, por exemplo, afastando as suas reivindicações e implicando na restrição ao exercício de direitos.

A análise do que o consentimento representa para a formação desse contrato de troca não escrito – o casamento –, também, recebe destaque nos escritos de Pateman, dado que diante do ideal ilusório de universalidade a liberdade civil pressupunha o direito patriarcal. Dessa forma, tal consentimento é prejudicado por

---

<sup>35</sup>. Gerda Lener, *A criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens* (São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix, 2019): 297.

<sup>36</sup>. Nancy Fraser, *Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition* (Nova York, Routledge, 1997).

imposições simbólicas, além de estar relacionado à essência da obrigaçāo política: a promessa de obedecer, como defende os contratualistas, e a teoria democrática liberal em momento posterior.

Em síntese, a mulher se depara com a ausência de alternativas e esse consentimento passa a ser enviesado, pois não são proprietárias de si mesmas ao estarem submetidas à dominação do pai e, ao se posicionarem como esposas, a proteção de outro homem: o marido. Fica evidente que os contratos são “o mecanismo da subordinação civil moderna”<sup>37</sup>, que apesar de formalizarem a igualdade civil são entendidos como “definidor de assimetrias e exclusões”<sup>38</sup> a partir da inclusão da categoria gênero.

A raiz da exclusão feminina do âmbito público reside no patriarcado, permitindo nos debruçar sobre a influência do desenvolvimento do Estado liberal burguês para a sujeição das mulheres aos homens. Uma vez entendido que a separação liberal-patriarcal das esferas pública e privada tornou-se um problema político, é possível investigar o que se denomina *liberalismo patriarcal*.

A construção da sociedade burguesa moderna desempenhou um “papel eminentemente revolucionário”<sup>39</sup>, proporcionando a superação do modo de vida anterior, sem, contudo, suprimir a exploração de classes diante do triunfo dos regimes liberais. Com isso, o patriarcado passou por um processo de adequação a essa nova sociabilidade, estabelecendo uma relação mútua com o liberalismo. Tal

---

<sup>37</sup>. Carole Pateman, Charles Wade Mills, *The contract and domination* (Cambridge, Polity Press, 2007), 217.

<sup>38</sup>. Luis Felipe Miguel, “Carole Pateman e a crítica feminista do contrato”. *Revista Brasileira de Ciências* 32, n° 93 (fevereiro 2017): 2.

<sup>39</sup>. Karl Marx, e Friedrich Engels. *Manifesto comunista* (São Paulo: Boitempo, 2017), 24.

aproximação visa que os valores instituídos por este atuem reforçando o controle capitalista<sup>40</sup>.

Esse processo instaurou novas condições de opressões e novas classes sociais, de modo que não houve a sua superação, mas sim a “emergência de sua encarnação moderna”<sup>41</sup>. Desde as suas raízes, o liberalismo assegura não apenas a igualdade entre os homens, mas sobretudo a submissão coletiva das mulheres, além de não compreender a liberdade como uma prerrogativa natural e universal dos homens, mas de uma parcela deles.

Nesse contexto, o gozo dos direitos de primeira dimensão<sup>42</sup> é direcionado apenas à parcela que detém os meios de produção, assim, tem-se para além do critério de gênero a variante social, pois as mulheres da classe burguesa, ao realizar o “acordo recíproco”, oferecem subordinação sexual, econômica, política e intelectual aos homens de sua classe para que possam deter uma parcela do seu poder e, assim, explorar homens e mulheres de classes inferiores.

As mulheres não assumem apenas a posição de oprimidas, passam a adotar, também, o papel de opressoras, pois apesar de nunca deter espaço para dominar os homens de sua classe, puderam dispor livremente da força de trabalho de homens e mulheres da classe dominada<sup>43</sup>. Esse cenário é propiciado pela desigualdade

---

<sup>40</sup>. Em outra oportunidade apresentamos com maior profundidade este tema, para tanto ver: Dantas, Sinhara Sthefani. Diógenes, Teresa Thaís Sampaio Gomes, Diniz, Diana, Melissa, Ferreira. A. “Direito e emancipação: uma análise sobre a aptidão do jurídico na defesa da minoria sexual e de gênero”. *Revista Humanidades & Inovação* 10, no. 17, (junho de 2023).

<sup>41</sup>. Luis Felipe Miguel, *Crítica feminista do contrato*, 8.

<sup>42</sup>. São direitos civis e políticos, exercidos individualmente, bem como o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à propriedade.

<sup>43</sup> Heleith Iara Bongiovani Saffioti, *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade* (São Paulo: Expressão Popular, 2013).

produzida pelo capital, baseada no controle dos meios de produção e dependente diretamente da igualdade formal dos sujeitos para que possam “consentir”, fazendo com que a exclusão das mulheres passe despercebida.

Essa necessidade de consentimento ensejou o surgimento do chamado *sujeito de direito*, figura apontada por Juliana Paula Magalhães<sup>44</sup> como fundamental para a reprodução do capitalismo por ser capaz de alienar a própria força de trabalho ou apossar-se da força de trabalho de outrem mediante remuneração. Dessa forma, é possuidor de direitos subjetivos, tais quais a liberdade e a igualdade que passaram a ser pressupostos de validade dos contratos, marcados pela “relação entre sujeitos que, formalmente, possuem os mesmos direitos”<sup>45</sup>.

Os contratos têm base material na economia e são mediados pela forma jurídica. O que se tem é uma racionalização pré-fabricada de estruturas predominantes de dominação e assimetrias. A igualdade obtida é meramente formal, a realidade se dá pela não hierarquização de categorias como gênero, classe e raça, que se somam intensificando desigualdades.

“O Estado ocupado pela burguesia utiliza-se da legislação e de seu caráter quase messiânico como o produto que se impõe a todos, sem deixar transparecer que o processo legislativo é produto do poder ocupado pela mesma classe burguesa”<sup>46</sup>. É sob esta atmosfera que se verifica o próprio direito como elemento fundamental da estrutura de exploração capitalista, de modo que “impõe uma falsa

---

<sup>44</sup>. Juliana Paula Magalhães, *Marxismo, humanismo e direito: Althusser e Garaudy* (São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2016).

<sup>45</sup>. Evgeni Pachukanis, *Teoria geral do direito e marxismo* (São Paulo: Acadêmica, 1988), 11.

<sup>46</sup>. Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, *Las raíces del constitucionalismo excepcional en Brasil*, 38.

estabilidade baseada na universalização e na naturalização desses direitos seria implementar garantias e direitos ilusórios<sup>47</sup> por serem pautados no homem egoísta e atuarem como privilégios burgueses.

#### **4. Alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais: emenda 133/2024**

Diante da permanência do poder do capital como o motor da história, defendida por autores como Pierre Dardot<sup>48</sup>, pela sua capacidade de subordinar “o Estado e a sociedade, colocando-os a serviço de sua acumulação cega”, há o enfraquecimento de instituições e de direitos implementados a partir do fim do século XIX. A nova razão do mundo apresentada pelos autores inova ao justificar o intervencionismo jurídico, que será pormenorizado na seguinte seção por possibilitar a atuação em diversas frentes com dimensões que se complementam diante do seu aspecto político, econômico, social e subjetivo.

Tais aspectos se materializam como instrumentos formais na Constituição. A Carta tem sofrido tensionamentos resultantes da correlação de forças geradoras de processos políticos, como i. a conquista do poder pelas forças neoliberais; ii. o rápido crescimento do capitalismo financeiro globalizado; iii. a individualização das relações sociais às expensas das solidariedades coletivas; iv. a polarização extrema entre ricos e pobres; v. e o surgimento de um novo sujeito.

---

<sup>47</sup>. Sinhara Sthefani. Diógenes, Teresa Thaís Sampaio Gomes, Diniz, Diana, Melissa, Ferreira, *Direito e emancipação*, 287.

<sup>48</sup>. Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 21.

Dessa forma, o ordenamento jurídico é subvertido e os seus mecanismos moldados para recepcionar os valores neoliberais, passando a ser colocado a serviço das empresas privadas. Além de aquiescer as regras de eficácia dessas mesmas empresas é, ainda, encarregado de reformar a sociedade. Assim, nos apresenta Pierre Dardot<sup>49</sup>:

Muito frequentemente esquecemos que o neoliberalismo não procura tanto a “retirada” do Estado e a ampliação dos domínios da acumulação do capital quanto a transformação da ação pública, tornando o Estado uma esfera que também é regida por regras de concorrência e submetida a exigências de eficácia semelhantes àquelas a que se sujeitam as empresas privadas.

Ao contrário do que é defendido pelo Liberalismo Clássico, o Estado não se retira, mas curva-se às novas condições que ele próprio proveu. O poder jurídico, enquanto pertencente às relações de produção, molda o econômico a partir de dentro, sendo manuseado para alterar o texto constitucional originário e consolidar novas bases através da subversão da matriz social-dirigente da carta. A Ordem Constitucional se torna meio para a estruturação de um controle social essencialmente jurídico, pensado para atender os interesses do mercado e viabilizado pelo Estado de Exceção Subjetivo<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup>. Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 268.

<sup>50</sup>. Termo instituído pelo teórico Djámiri Acipreste Sobrinho, aplicado quando uma Ordem Constitucional vigente vê sua pactuação, em sede de Poder Constituinte Originário, alterada pelo Poder Constituinte Derivado Reformador para garantir ou ampliar o lucro dos setores produtivos, de modo a relativizar garantias individuais e coletivas. O modo em que opera possibilita o estabelecimento de novas bases fomentadoras do acúmulo de capital, prejudicando os objetivos fundantes da referida Ordem Constitucional, portanto, suspendendo o pacto civilizatório de 1988 à mercê dos interesses de mercado e empresas transnacionais. As alterações se consolidam como necessárias para salvar ou ampliar o lucro dos setores produtivos na busca pela minoração dos traumas gerados pelas crises próprias do sistema capitalista.

Nesse sentido, verificam-se parâmetros do bloco de constitucionalidade<sup>51</sup>, sendo desarticulados ou alterados diante da emergência da razão neoliberal por meio de Emendas Constitucionais. Tem-se como exemplo mais recente a Emenda Constitucional 133/2024, que estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos e reforça a imunidade tributária destes conforme prevista na Constituição Federal.

Em 2023, a PEC 09 que ensejou a referida emenda ganhou destaque frente ao debate acerca do subfinanciamento de candidaturas femininas, configurando-se como mais uma tentativa de anistiar os partidos que não cumpriram a cota de financiamento de candidaturas ou não destinaram os valores mínimos em razão de sexo, sexualidade e raça nas eleições. Vejamos algumas informações de tramitação:

Quadro 1 – Tramitação do processo legislativo da PEC 09/2023

Andamento	Matéria	Data
Propositura	Sujeita à Apreciação do Plenário	22/03/2023
Ementa	Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais	22/03/2023
Nova Ementa	Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme previsto na Constituição Federal	05/04/2023
Constituição e Justiça e	Recebimento pela CCJC	30/03/2023
	Designado Relator, Dep. Diego Coronel (PSD-BA)	13/04/2023

<sup>51</sup> O próprio sistema de controle de constitucionalidade Francês propiciou o nascimento da Teoria do Bloco de Constitucionalidade, que segundo Bidart, no livro *El Derecho de la Constitución y su Fuerza Normativa*, publicado em 1995, “pode ser entendido como o conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores materialmente constitucionais fora do texto da Constituição formal”, a exemplo dos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos aprovados por três quintos e em dois turnos por cada casa do Congresso Nacional, nos moldes previstos pelo Art. 5º, § 3º, do texto constitucional brasileiro de 1988. No caso francês, tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e o preâmbulo da Carta de 1946.

de Cidadania (CCJC)	Parecer do Relator pela admissibilidade	14/04/2023
Plenário	Sessão Deliberativa Extraordinária (semipresencial)	11/07/2024
	Mantido o texto. 379 votos Sim; 23 Não; 1 abstenção; total: 403	
	Votação da Redação Final	
	Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	
Aprovação	A matéria vai ao Senado Federal (PEC 9-B/2023)	22/08/2024
	Transformado na Emenda Constitucional 133/2024	

Fonte: Portal Câmara dos Deputados, 2023.

Ao avaliar o quadro, em especial a ementa, compreende-se que essa denotava o objetivo de alterar a Emenda Constitucional nº 117<sup>52</sup>, de 5 de abril de 2022, a qual impõe aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres. A mudança pretendida se dava “quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais”<sup>53</sup>.

Nesse sentido, fatores como gênero, raça e classe se somam na política brasileira, reproduzindo desigualdades que vão desde a produção do conhecimento

<sup>52</sup> Incluiu ao art. 17 da CF/88 o § 7º e § 8º. Vejamos:

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

<sup>53</sup>. Brasil, 2023.

até as arenas de atuação. Identifica-se múltiplas e articuladas formas de opressão, das quais se destacam o subfinanciamento.

Esse é um fator relevante quando se analisa os entraves frente à participação feminina na política, uma vez que deter os recursos necessários para a construção de uma agenda política que implica, ainda, em tempo livre e uma rede de contatos influente é determinante para se eleger. Ademais, há um diferencial significativo entre concorrer e se eleger, ou, ainda, se eleger e atingir as posições de elevado capital político<sup>54</sup>. O subfinanciamento é, sem dúvidas, um limitador para se transitar da esfera do social para a do político, esvaziando a democracia de sua substância sem a extinguir formalmente, fomentando o que Wendy Brown<sup>55</sup> denominou de processo de “desdemocratização”.

Quando eleitas, encontram inúmeros empecilhos para alcançar posições centrais por romperem com os padrões impostos à figura da mulher, confrontando expectativas criadas pelo próprio eleitorado, bem como pelos meios de comunicação, o Estado e os partidos. Com isso, mesmo que o texto constitucional originário assegure a igualdade formal entre homens e mulheres, de modo que essas tenham o direito de concorrer, as chances de virem a ser eleitas são reduzidas.

Diante dessa movimentação regressiva de direitos, a PEC foi aprovada em 22 de agosto de 2024 e transformada na Emenda Constitucional 133/2024, com 344 votos favoráveis e 89 contrários. Outro aspecto que merece destaque diz respeito à imposição aos partidos políticos da obrigatoriedade da aplicação de recursos

---

<sup>54</sup>. Luis Felipe Miguel, e Flávia Biroli, *Representação*, 67.

<sup>55</sup>. Wendy Brown, *El pueblo sin atributos: la secreta revolución del neoliberalismo*. Trad. Víctor Altamirano (Barcelona: MalPaso, 2016).

financeiros para as candidaturas de pessoas pretas e pardas. Tal disposição aparenta em um primeiro momento ser progressista, até que se detenha a fazer uma pesquisa breve acerca da distribuição desses recursos.

Ainda em 2020, no julgamento da ADPF 738, foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a aplicação do financiamento através de fundos eleitorais e divisão de tempo de propaganda realizado de maneira proporcional às candidaturas negras lançadas pelos partidos, em cada gênero, a partir das eleições deste mesmo ano. Vejamos:

O volume de recursos destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global. Isto é, primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres. Na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidaturas de homens negros em relação ao total de candidaturas masculinas. Do total de recursos destinados a cada gênero é que se separará a fatia mínima de recursos a ser destinada a pessoas negras desse gênero<sup>56</sup>.

A decisão do Judiciário fomentou a edição da Emenda Constitucional 111, com a seguinte previsão:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para

---

<sup>56</sup> Brasil, “Lewandowski dá diretrizes para aplicação de incentivos às candidaturas de pessoas negras”, *Portal do Supremo Tribunal Federal*, última modificação 24 de setembro de 2024, <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lewandowski-da-diretrizes-para-aplicacao-de-incentivos-as-candidaturas-de-pessoas-negras/>.

a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez<sup>57</sup>.

Dessa forma, havia anteriormente uma estipulação tanto judicial pelo STF quanto normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de financiamento proporcional ao número de candidaturas lançadas, entretanto, em sentido contrário à nova emenda define o percentual de 30%<sup>58</sup> para as candidaturas de pessoas negras e pardas, o qual demostrou nas eleições mais recentes, realizadas no ano 2024, ser um retrocesso já em concreto.

A mobilização política contrária organizada para alterar o entendimento adotado é denominada *backlash*, em sua variação própria. O Poder Legislativo adota um viés mais conservador em um contra-ataque ao entendimento progressista do Judiciário em um processo que, segundo Marmelstein<sup>59</sup>, pode desencadear um cenário de instabilidade e insegurança para os grupos oprimidos, tendo como resultado “um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados”.

---

<sup>57</sup> Brasil. “Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021”. Diário Oficial da União, seção 1, p. 1.

<sup>58</sup>. O art. 2º altera o art. 17 da CF/88 acrescentando o § 9º: “Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias”.

<sup>59</sup>. George Marmelstein. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial* (Itália: Bolonha, 2016), 7.

Dados disponibilizados pelo TSE em 2024 apresentam um total de 456.310 candidaturas registradas, sendo 155 mil de mulheres, das quais 80.645 são mulheres negras (17,67%), número superior ao de candidaturas brancas, que atingiu o quantitativo de 74.355. Quando somadas as candidaturas de homens negros (159.942), fica evidente que o percentual de candidaturas negras ultrapassou, seguindo uma tendência inaugurada em 2020, o quantitativo de candidaturas brancas, atingindo aproximadamente 52,72%.

Em conformidade com a regulamentação anterior, o financiamento proporcional de tais candidaturas teria como base esse percentual, o que seria mais benéfico, visto que pelo regramento da Emenda, o percentual fica fixo em 30%, cenário que pode acabar reduzindo as verbas para candidaturas pretas e pardas, afastando essa parcela da população, cada vez mais, dos ambientes de tomadas de decisões e, consequentemente, afastando seus interesses das agendas políticas. As mulheres negras defrontam-se para além de empecilhos impostos a ambos os gêneros com paradigmas que lhes são próprios e estranhos as demais mulheres.

O texto da Emenda, também, propõe a criação de uma espécie de refinanciamento de dívidas para partidos políticos, seus institutos ou fundações a fim de regularizarem seus débitos com perdão dos juros e multas acumulados, sob o argumento de facilitar o pagamento de dívidas.

A finalidade pretendida reside na submissão da dívida original apenas à correção monetária, sendo perdoados os juros e as multas, possibilitando o parcelamento dos débitos em até 180 meses. As novas regras se aplicam independentemente da incidência de trânsito em julgado ou, ainda, de processos em fase de execução. Por fim, reforça a imunidade tributária dos partidos políticos

conforme previsto na Constituição Federal, estendendo-a a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, que serão passivas de parcelamento em até 60 meses<sup>60</sup>.

Dado o exposto, a alteração constitucional representa o retrocesso das políticas afirmativas de inclusão, que em ação conjunta com a abstenção eleitoral, a dessindicalização e o racismo conduz à destruição das condições do coletivo e, por consequência, à incapacidade de agir contra o neoliberalismo<sup>61</sup>, ensejando a movimentação dos grupos militantes, a exemplo do partido Rede Sustentabilidade e da Federação Nacional das Associações Quilombolas (Fenaq), que protocolaram no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 7706, com o fito de suspender a eficácia da lei. Entretanto, a inconstitucionalidade da Emenda ainda não foi reconhecida e esta continua produzindo efeitos contrários à efetiva representação feminina na política brasileira.

O argumento defendido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7706, com pedido de liminar, é de que as normas representam um retrocesso nas políticas afirmativas para aumentar a participação política de mulheres e pessoas negras. De acordo com a Rede, dados do IBGE e do Tribunal Superior Eleitoral revelam que mulheres são 51,11% da população, mas ocuparam apenas 15,8% dos cargos em câmaras municipais nas eleições de 2020. Da mesma forma, pessoas pretas e

---

<sup>60</sup>. Vejamos o Art. 4º, § 1º da Emenda Constitucional 133/2024: “A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência”.

<sup>61</sup>. Pierre Dardot, *A nova razão do mundo*, 9.

pardas (cerca de 52% da população) continuam sub-representadas nos legislativos municipais.<sup>62</sup>

Fica demonstrada a hipótese levantada, tendo sido verificada a adequação constitucional aos valores neoliberais após estabelecidas as bases formais, metodológicas e materiais do conceito de Estado de Exceção Subjetivo. A Emenda Constitucional 133/2024 configura-se como um conflito constitucional socioeconômico que se dá pela emergência da razão neoliberal, que manipula uma tensão direcionada a Ordem Constitucional vigente.

Nesse caso em específico, a adequação aos valores neoliberais atua inibindo a participação feminina na política, espaço marcado por inúmeros bloqueios advindos do âmbito privado, visto que as expectativas criadas em torno do feminino decorrem de uma construção identitária baseada na inferiorização da mulher e, necessariamente, dos seus interesses e necessidades.

## 5. Considerações finais

O objetivo da pesquisa consistiu na análise do Neoliberalismo enquanto um sistema de crenças que perpassa instituições e direitos, de modo a ordenar as relações e, consequentemente, determinar a forma que nos relacionamos, consumimos e trabalhamos. Assim, ao impor uma nova racionalidade baseada no individualismo e na competitividade, gera Conflitos Constitucionais

---

<sup>62</sup>. “Brasil, “Ação Direta de Inconstitucionalidade”, *Portal do Supremo Tribunal Federal*, última modificação 04 de abril de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7016739>.

Socioeconômicos que ocupam uma posição central no debate crítico constitucional no Brasil e no mundo.

A sub-representação feminina na política se caracteriza como um desses conflitos, uma vez identificado enquanto fenômeno poliédrico, ou seja, que apresenta várias faces, sendo gênero, classe e raça minudenciadas. Fatores como os já mencionados se alimentam dos valores neoliberais ao mesmo tempo que atuam para a sua manutenção, posta em risco constantemente diante do mundo globalizado.

Verificou-se que o patriarcado e o racismo não ficam de fora dessa conjuntura, ambos afetam a vivência das minorias de gênero no Brasil, corroborando para que as mulheres sofram múltiplas opressões, desde a etapa de construção do conhecimento até a luta política propriamente dita, pois os estereótipos bem consolidados em torno do feminino são reproduzidos e geram expectativas quanto ao papel da mulher na política.

Esse cenário se dá, substancialmente, pela submissão do Estado à lógica do mercado, de modo que as ilegalidades benéficas para o aperfeiçoamento do sistema tornam-se legais diante da força política adquirida pelos ocupantes dos cargos políticos mais notórios, sendo eles homens que produzem, ainda, a sua própria legalidade.

Fica demonstrado que há uma contradição entre a Ordem Econômica e a Ordem Social nas Constituições, as quais têm passado por alterações ensejadas pela dicotomia entre o Neoliberalismo e a Ordem Constitucional vigente. Tais alterações representam o retrocesso das políticas afirmativas de inclusão, que associadas à abstenção eleitoral, à dessindicalização e ao racismo atuam de modo a conduzir a

destruição das condições do coletivo e, por consequência, a incapacidade de agir contra o Neoliberalismo.

A emenda constitucional 133/2024 é um exemplo recente das adequações da Carta aos valores impostos, caracterizando-se como Estado de Exceção Subjetivo ao estabelecer parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos, relativizando o texto constitucional.

Os instrumentos de poder utilizados para consolidar a estratégia neoliberal, a exemplo das emendas, buscam engendrar a liberdade artificialmente por leis, normas, instituições e vigilância, fazendo uso de um aparato de discursos, práticas e dispositivos que visam à instauração de novas condições políticas. Assim, utilizam de forma estratégica variáveis, como gênero, classe e raça, para se manterem atuais.

## Referências bibliográficas

- Acipreste Sobrinho, Djamiro Ferreira. “Las raíces del constitucionalismo excepcional em Brasil y la erosión como producto de conflictos constitucionales socioeconómicos frente a la razón ultraneoliberal entre 2016-2022” (tese de doutorado, Universidad del País Vasco, 2024), 2.
- Antonio Gramsci, *Concepção Dialética da História* (1955), ed. Civilização Brasileira AS, 1978.
- Bidart, C. G. J., *El Derecho de la Constitución y su Fuerza Normativa*. Buenos Aires: EDIAR, 1995.
- Bonavides, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- Brasil, “Ação Direta de Inconstitucionalidade”, Portal do Supremo Tribunal Federal. Última modificação 04 de abril de 2025, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7016739>.
- Brasil, “Lewandowski dá diretrizes para aplicação de incentivos às candidaturas de pessoas negras”, Portal Do Supremo Tribunal Federal. Última modificação 24 de setembro de 2024,

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lewandowski-da-diretrizes-para-aplicacao-de-incentivos-as-candidaturas-de-pessoas-negras/>.

Brasil. “Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021”. Diário Oficial da União, seção 1, p. 1.

Brown, W. *El pueblorin atributos: la secreta revolución del neoliberalismo*. Trad. Víctor Altamirano. Barcelona: MalPaso, 2016.

Dantas, S. S. D.; Gomes, T. T. S.; Diniz, D. M. F. A. “Direito e emancipação: uma análise sobre a aptidão do jurídico na defesa da minoria sexual e de gênero”. *Revista Humanidades & Inovação* 10, no. 17, (junho de 2023): 285- 294.

Dardot, Pierre. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

Dowbor, L. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2020.

Firestone. *The Dialectic of Sex: the Case for Feminist Revolution*. New York: Morrow, 1970.

Flores, J. H. *A reinvenção dos direitos humanos*, Trad. Carlos Roberto Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

Foucault, M. *Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978/1979)*, trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Fraser, N. *Justice interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition*. Nova York, Routledge, 1997.

Laval, C. *Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal*. São Paulo: Elefante, 2020.

Lener, G. *A criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix Ltda, 2019.

Locke, J. *Segundo Tratado de Governo*, ed. CB Macpherson, Hackett Publishing Company, 1980.

Magalhães, J. P. *Marxismo, humanismo e direito: Althusser e Garaudy*. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2016.

Marmelstein, G. *Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial*. Itália: Bolonha, 2016.

Marx, K., e Friedrich Engels. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo, 2017.

Mascaro, A L. *Direitos humanos: uma crítica marxista*. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, no. 101 (agosto de 2017): 109-37.

Mascaro, A. L. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013. PDF.

Miguel, L. F., “Carole Pateman e a crítica feminista do contrato”. *Revista Brasileira de Ciências* 32, nº 93 (fevereiro 2017): 2.

Miguel, Luis Felipe, e Flávia Biroli. “Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa”. *Opinião Pública* 15, no. 1 (junho de 2009): 55-81.

Pachukanis, E. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

Pateman, C. *Críticas feministas a la dicotomía público/privado*. Barcelona: Paidós, 1996.

Pateman, C. *El contrato sexual*. Barcelona: Anthropos, 1995.

- Pateman, C., e Mills, C. W. *The contract and domination*. Cambridge, Polity Press, 2007.
- Saffioti, H. I. B. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- Slobodian, Q. *Globalistas: El fin de los imperios y el nacimiento del neoliberalismo* Madrid: capitán swuing, 2021. PDF.